



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0002/2000 DE 2000

3-

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0002/2000 DE 04/04/2000

PROPOONENTE: VEREADOR

ALDAIZA SIPOSATI

(PT)

EMENTA:

ACRESCENTA PARAGRAFO 3. AO ARTIGO 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (NÃO CONSTITUI MATÉRIA DE PROJETO DE LEI A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA P/ SO CIDADÃO CIVIL E OUTROS)

OBSERVAÇÕES:

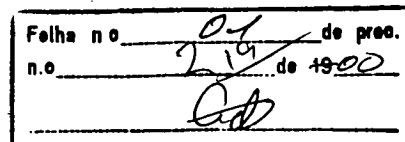
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:51:43

00000010003-06



ANEXO 17-01 2005

IMPRESSÃO ORIGINAL



Câmara Municipal de São Paulo

Registru: 100.406

04 - FLO
04-0002/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 ABR 2000

Cont. e putige

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

~~PRESIDENTE~~

**Acrescenta § 3º ao artigo 37
da Lei Orgânica do Município
de São Paulo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, aprova:

Art. 1º - Acrescente-se § 3º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art 37 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

1. ...

11-

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 3º - Não constitui matéria de projeto de lei a concessão de utilidade pública para sociedade civil, associação ou fundação específica.”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário

05 FEB 2000

pr-UTILIDADE PÚBLICA 1

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 29, 03, 00

às 18:15 horas. M

Adeline Ciccone
Assistent P. Iamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 2 de 19-00

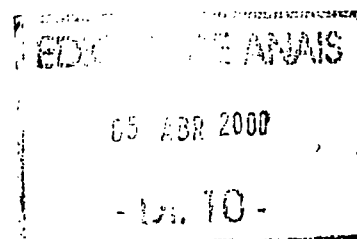
Adelina Cicone
Assessor Parlamentar
Regional 100.406

JUSTIFICATIVA

A declaração de utilidade pública municipal que dá à entidade beneficiária a possibilidade de obter a colaboração da Prefeitura e de incentivos fiscais está prevista nas leis municipais n.ºs 4.819/95, 5.120/57, 6.915/66, 6.947/66, 7.211/68, 9.618/83, 11.295/92 e 12.520/97 e passa pelas seguintes regulamentações sob a forma de Decretos n.ºs 16.619/80, 18.890/83 e 35.783/95. A entidade interessada deve dirigir um pedido ao gabinete do Prefeito e à Secretaria de Governo Municipal remete-o à Secretaria relativa ao setor de atuação da entidade, que então analisa a documentação e envia proposta conclusiva à Secretaria de Governo para que se decida. Se a decisão for positiva, SGM fornecerá à entidade o diploma de concessão de utilidade pública.

Além disso, a instituição que pleiteia a declaração deve possuir um ano de existência com atividade no mesmo setor (se for Sociedade Amigo de Bairro, são três anos), seus cargos de diretoria não podem ser remunerados e possuir reconhecida idoneidade. Também é preciso apresentar:

- balanço patrimonial e financeiro do exercício anterior;
- estatutos sociais;
- ata de assembléia de eleição da última diretoria;
- relatório das atividades assistenciais desenvolvidas;
- programação das atividades a realizar.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	2	de 1900

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 10.406

A declaração obriga a entidade a prestar colaboração ao Município, a ceder os locais de suas atividades à Prefeitura para fins sociais, temporariamente.

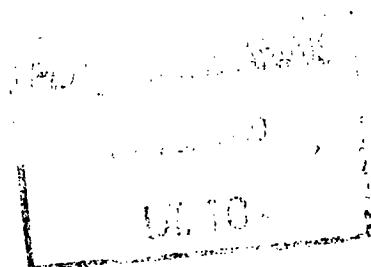
O Executivo deve, ainda, publicar periodicamente a lista das entidades de utilidade pública para divulgar aos órgãos da prefeitura os benefícios concedidos e para tanto precisa manter um cadastro das entidades.

Assim, a declaração de utilidade pública é um ato vinculado com todas as suas etapas previstas em lei.

Ocorre que na prática diversos Vereadores vêm apresentando projetos de leis que concedem a declaração de utilidade pública a uma ou outra entidade em particular, subvertendo o procedimento estabelecido na legislação vigente.

As leis gerais que existem sobre a matéria trazem as regras que os próprios Vereadores aprovaram. Não há porquê não seguir tais regras.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa vem se manifestando no sentido que tais projetos podem prosperar desde que a entidade faça o pedido ao Executivo e cumpra os requisitos mencionados acima. Outro não é entendimento da Prefeitura. Isto é, mesmo que haja uma lei que conceda declaração a determinada entidade, isso não significa que parte do processo será suprida, que a declaração de utilidade pública é automática. A entidade tem que





Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Parlamentar
Registro 00.406

Folha n.º	04	de proc.
n.º	2	de 19-00
<i>Edt</i>		

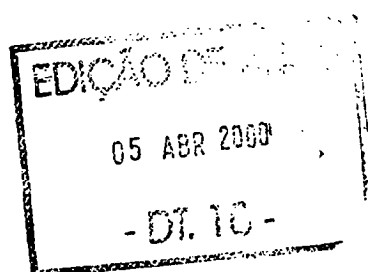
apresentar o pedidos, com os documentos necessários, ou seja, seguir o rito e o procedimento normal.

Concluímos que os projetos de leis que tramitam na Câmara Municipal não têm uma finalidade concreta, servindo apenas para movimentar a máquina do legislativo, ocupando tempo e recursos da Câmara sem que o seu resultado faça diferença no mundo jurídico.

Por isso apresentamos este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, expressando que não compete ao Vereador – e mesmo ao prefeito ou à iniciativa popular – apresentar projeto de lei de concessão de declaração de utilidade pública a esta ou aquela entidade. A lei já diz que quem concede é o Executivo.

O Vereador pode prestar auxílio às instituições que desejam a declaração de utilidade pública de uma forma menos burocrática e morosa, através de seu aval á entidade, atestando a sua idoneidade e encaminhando-o á prefeitura, que inclusive demora menos tempo para emitir a declaração do que o que se leva para aprovar um projeto de lei desse quilate.

Para tanto, peço a compreensão dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

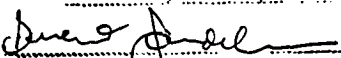
do processo nº 02 de 19 2000 06 04 2000 Adalina (a)

Adalina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

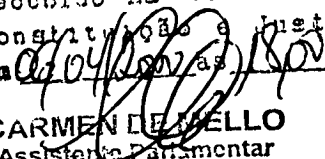
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-04-2000

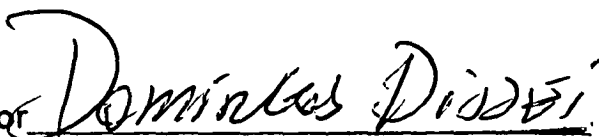

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

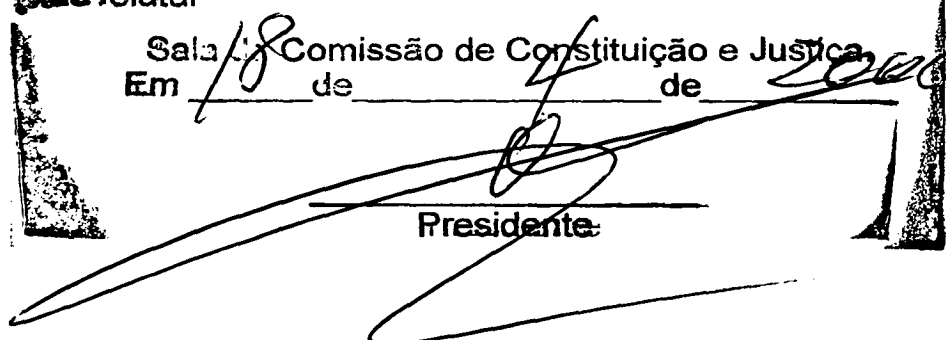
06/04/00

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/2000 às 18h.


CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar


Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala 18 Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 4 de 2000


Presidente

2
MÁRIO VEIGA
Coordenador Executivo
Setor 1135

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 1 de 06 a 09

Em 12 de 04 / 2000

(a)
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PLO 2/2000

10/04 /00

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dentre os quais a Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa acrescentar um parágrafo 3º, ao art. 37, da LOM, com a seguinte redação:

“parágrafo 3º – Não constitui matéria de projeto de lei a concessão de utilidade pública para sociedade civil, associação ou fundação específica”.

O projeto tem por objetivo, de acordo com sua justificativa, excluir da abrangência da lei o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, efetuado nos termos da Lei n. 4819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, referido ato já deve ser veiculado por meio de decreto em função de sua natureza administrativa. É um ato concreto, que não configura uma regra geral e abstrata, expedido com fundamento em um diploma legal.

É de se salientar, ainda, que com relação aos projetos de lei apresentados e que tinham por objetivo obrigar o Executivo a declarar de utilidade pública determinadas e específicas entidades que cumprissem os requisitos da lei, já posicionou-se a Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n. 1522/99, de natureza normativa, publicado no DOM de 11/11/1999, no sentido de que:

“Ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada

sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato."

Correta, então, a declaração de utilidade pública por meio de decreto e não através de lei.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 34, I e 36, I, da LOM, bem como subscrita pelo número necessário de Vereadores, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno (R.I.).

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o projeto não especifica claramente se tem por objeto excluir da abrangência da lei genericamente projetos que disciplinem tal matéria, estabelecendo as condições e finalidades da declaração de utilidade pública ou se tão-somente o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, nos termos da legislação em vigor, o que se faz necessário esclarecer.

É que, na primeira hipótese, ao vedar de forma ampla a veiculação da matéria referida por meio de lei, estaria o projeto a permitir sua

regulamentação por decreto e a atual ordem constitucional não permite a expedição de decretos autônomos, ou seja, aqueles que não regulamentem uma lei.

Ademais, de acordo com a sistemática adotada pela Lei Orgânica, são elencados no art. 13, os assuntos de competência municipal que devem obrigatoriamente ser objeto de lei. Desse rol, deverá constar a legislação que contemple a declaração de utilidade pública e sua finalidade, eis que não faria sentido excluir do campo da lei uma declaração sequer referida no texto da LOM, disciplinada tão-somente em legislação ordinária.

Por fim, atribuir-se-ia expressamente ao Prefeito a competência administrativa para expedir o ato de declaração de utilidade pública de entidades, nos termos da legislação regulamentadora.

Pelas razões expostas, apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N. AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 2/2000.

Inclui um inciso XXII, no art. 13 e um inciso XVI, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica incluído no artigo 13, da Lei Orgânica do Município, um inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XXII – dispor sobre as condições e os efeitos da declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município.”

Art. 2º – Fica incluído, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, um inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

...

XVI – expedir decreto de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município, nos termos da lei.”

Art. 3º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilene C. Andreoli
Marilene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago (Asses-
sor Técnico Supervisor – Subst.)

Encaminhe-se, em 15/4/2000

De acordo para emissão de relatório
em, 1/

Wadih Mutran
Wadih Mutran/Presidente da GCJ

Relator

De acordo para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 29 de 04 de 00

Relator

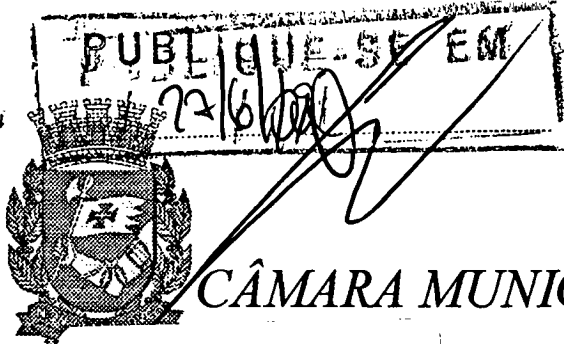
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação , rubricado sob
Documento

folha nº de 1023 a)

Carneiro de Mello
Req. 101041

29/06/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAR. 16-0778/2000
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO N. 2/2000.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dentre os quais a Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa acrescentar um parágrafo 3º, ao art. 37, da LOM, com a seguinte redação:

“parágrafo 3º – Não constitui matéria de projeto de lei a concessão de utilidade pública para sociedade civil, associação ou fundação específica”.

O projeto tem por objetivo, de acordo com sua justificativa, excluir da abrangência da lei o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, efetuado nos termos da Lei n. 4819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, referido ato já deve ser veiculado por meio de decreto em função de sua natureza administrativa. É um ato concreto, que não configura uma regra geral e abstrata, expedido com fundamento em um diploma legal.

É de se salientar, ainda, que com relação aos projetos de lei apresentados e que tinham por objetivo obrigar o Executivo a declarar de utilidade pública determinadas e específicas entidades que cumprissem os requisitos da lei, já posicionou-se a Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n. 1522/99,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de natureza normativa, publicado no DOM de 11/11/1999, no sentido de que:

“Ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar “vinculada” sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.”

Correta, então, a declaração de utilidade pública por meio de decreto e não através de lei.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 34, I e 36, I, da LOM, bem como subscrita pelo número necessário de Vereadores, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno (R.I.).

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o projeto não especifica claramente se tem por objeto excluir da abrangência da lei genericamente projetos que disciplinem tal matéria,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelecendo as condições e finalidades da declaração de utilidade pública ou se tão-somente o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, nos termos da legislação em vigor, o que se faz necessário esclarecer.

É que, na primeira hipótese, ao vedar de forma ampla a veiculação da matéria referida por meio de lei, estaria o projeto a permitir sua regulamentação por decreto e a atual ordem constitucional não permite a expedição de decretos autônomos, ou seja, aqueles que não regulamentem uma lei.

Ademais, de acordo com a sistemática adotada pela Lei Orgânica, são elencados no art. 13, os assuntos de competência municipal que devem obrigatoriamente ser objeto de lei. Desse rol, deverá constar a legislação que contemple a declaração de utilidade pública e sua finalidade, eis que não faria sentido excluir do campo da lei uma declaração sequer referida no texto da LOM, disciplinada tão-somente em legislação ordinária.

Por fim, atribuir-se-ia expressamente ao Prefeito a competência administrativa para expedir o ato de declaração de utilidade pública de entidades, nos termos da legislação regulamentadora.

Pelas razões expostas, apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N.
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 2/2000.

AO PROJETO DE EMENDA À LEI

Mfg/plo0002a0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Inclui um inciso XXII, no art. 13 e um inciso XVI, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica incluído no artigo 13, da Lei Orgânica do Município, um inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...
XXII – dispor sobre as condições e os efeitos da declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município.”

Art. 2º – Fica incluído, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, um inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

...
XVI – expedir decreto de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município, nos termos da lei.”

Art. 3º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/6/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 de 06 de 00
 página 39 coluna 2 e 3
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 29 de 06 de 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 01 a 13 e folha de informação sob nº
 141 02 02 01 a 02 02 01

Noemia M.S. Marques
 Assistente Técnico de Direção I
 Registro 10.866



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 141.....

do processo nº 04-0002 de 2000 04 04 2000 (n)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

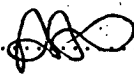
04 / 04 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha 8 nºs 15 e 16

Em 13 02 01

(n) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



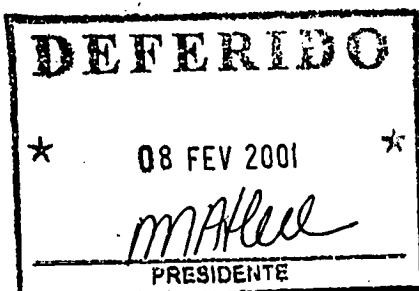
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 de proc.
n.º PLO 02 de 19.2000

Acelina Acelismar de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção III
Registro

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0071/2001



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

• PL 405/95; ✓

• PLO 01/96; ✓

• PL 1292/95; ✓

• PR 08/96; ✓

• PL 94/96; ✓

• PL 877/96; ✓

• PR 18/99; ✓

• PL 619/97; ✓

• PLO 02/2000; ✓

• PL 476/95; ✓

• PR 14/98; ✓ (INDEFERIDO)

• PL 804/98; ✓

• PL 953/97; ✓

• PR 03/99; ✓

• PL 156/2000; ✓

• PR 12/2000; ✓

• PR 13/2000; ✓

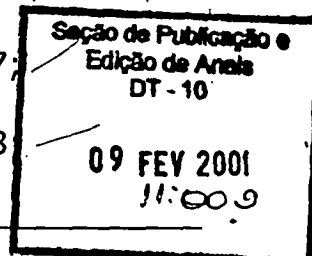
• PL 324/2000; ✓

• PL 393/2000; ✓

• PL 1016/97; ✓

• PL 905/97; ✓

• PL 614/98; ✓



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Folha n.º	16	de proc.
n.º	010	02 de 2000

AB

Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acetismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.803

- ~~PL 02/2000;~~ ✓
- PL 84/2000; ✓
- PL 898/97; ✓
- PL 03/2000; ✓
- PL 657/97; ✓
- PL 591/98; ✓
- PR 08/99; ✓
- PL 377/99. ✓

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

Carlos Néder
Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Iposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 04 - 2 de 2000 05 / 01 / 05 (a) _____

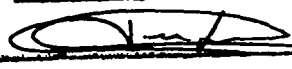
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>17.</u> fls.
Arquivado em	<u>17-01-2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33